



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014225/2005-23
Recurso nº 342.579 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.517 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente VIATÉCNICA - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

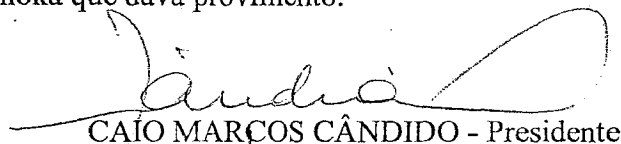
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, é imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka que dava provimento.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-13.710, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fls. 58/64), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 20/28), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 6.501,03, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.980.168-5, localizado no município de Campina Grande do Sul - PR.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 31/34. Com relação à transferência da propriedade, alega que cumpriu o que dispõe o Código Civil Levanta preliminares de ilegalidade, por entender que o ADA não está previsto em dispositivo legal expresso. Sustenta que, com a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, não pode ensejar a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Afirma que as áreas estão averbadas em matrícula. Solicita a realização de perícia.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador a quo manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Lançamento Procedente.

Em sua peça recursal (fls. 75/80), a contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem reparos.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais.

O litígio decorre da glosa integral das áreas de preservação permanente (275,8 ha), por não ter sido apresentado tempestivamente o requerimento do ADA ao IBAMA/órgão conveniado, relacionado à Área Especial de Interesse Turístico – AEIT do Morumbi. Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Com efeito, o prazo para requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2003, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2002 (30 de setembro de 2002, de acordo com a IN SRF nº 187, de 06/08/2002). No presente caso, o requerente comprovou nos autos a protocolização do requerimento/ADA em 22 de agosto de 2003 (fl. 12), sendo, portanto, intempestivo para a finalidade de exclusão das áreas ambientais do ITR/2002. 

Mais recentemente, a discussão a respeito sobre a necessidade do ADA para fins de isenção do ITR foi objeto de intenso debate na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, prevalecendo ao final o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o protocolo do pedido do ADA (no prazo de seis meses a contar da data para apresentação da DITR) é condição para o reconhecimento dessas áreas como isentas de tributação pelo ITR (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

A obrigatoriedade de utilização do ADA, anteriormente consignada em Instrução Normativa da SRF, tem amparo legal através do artigo 17-O da Lei 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (sublinhou-se)

Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. A informação do Instituto Ambiental do Paraná, datado de 27/11/2003, de que o imóvel está inserido dentro do perímetro da AEIT, não traz qualquer novidade à solução do litígio, pois não especifica que tipo de restrição se impôs à atividade rural. O contribuinte estava ciente da necessidade da entrega do ADA, haja vista que se trata de orientação constante dos manuais de instruções de preenchimento das DITR. Apenas para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, veja-se, a título de exemplo, as Perguntas nº 64, 65, 66, 67, 72 e 78 da publicação "Perguntas e Respostas do ITR/2002."

Não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas dos imóveis rurais localizados no perímetro da AEIT, para fins de exclusão do ITR, mas tão somente aquelas áreas assim declaradas, em caráter específico. O Regulamento do ITR aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 2002, assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente impestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visita com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 15. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II, alíneas "b" e "c"):

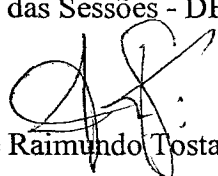
I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; ou

II - sejam comprovadamente impestáveis para a atividade rural.

Resta claro, portanto, que a exclusão do ITR apenas se aplica a áreas específicas da propriedade particular reconhecidas de interesse ambiental, através de ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA (Ato Declaratório Ambiental - ADA).

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2010.


José Raimundo Tosta Santos